



RELATÓRIO E VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0039/2025

Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Marquito

Relator: Deputado Volnei Weber

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0039/2025, de autoria do Deputado Marquito, que institui a Política Estadual de Arborização Urbana (PEAU) no Estado de Santa Catarina.

Em seu voto, o Relator Deputado Volnei Weber concluiu pela admissibilidade da matéria, por entender que a proposição se insere no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente, conservação da natureza e direito urbanístico, nos termos do art. 24, incisos I e VI, da Constituição Federal, destacando, ainda, a relevância ambiental da iniciativa e as manifestações favoráveis apresentadas pelos órgãos técnicos consultados.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, cumpre reconhecer a relevância dos objetivos perseguidos pela proposição, que busca instituir uma política pública voltada ao planejamento, à proteção e à valorização da arborização urbana, tema diretamente relacionado à proteção do meio ambiente, ao ordenamento territorial e à promoção da qualidade de vida da população.

Da mesma forma, acompanha-se o entendimento do Relator quanto à competência legislativa do Estado para disciplinar a matéria, inserida no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, relacionada à proteção do meio ambiente e ao direito urbanístico.

Todavia, a instrução do processo legislativo revelou apontamentos relevantes formulados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), os quais merecem consideração no exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A PGE identificou dispositivos que, embora inspirados por objetivos legítimos de proteção ambiental, avançavam sobre matérias relacionadas à organização administrativa, ao planejamento governamental e à execução de políticas públicas pelo Poder Executivo, especialmente quanto à elaboração de planos obrigatórios, definição de conteúdos para instrumentos de planejamento, instituição de sistemas administrativos específicos, previsão de apoio financeiro aos Municípios e criação de obrigações relacionadas à gestão orçamentária e administrativa.

Por sua vez, o IMA apontou a necessidade de aperfeiçoamentos destinados a compatibilizar determinados dispositivos com a legislação ambiental vigente, especialmente no tocante às competências administrativas relacionadas à supressão de vegetação urbana, às medidas

compensatórias e à observância das disposições da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica).

Com o objetivo de preservar os méritos da proposição e, simultaneamente, adequá-la aos parâmetros de constitucionalidade e juridicidade apontados pelos órgãos técnicos, foi apresentada Emenda Substitutiva Global promovendo ajustes estruturais no texto originalmente proposto.

Em atendimento às observações formuladas pela PGE, foram suprimidos os dispositivos que impunham a elaboração obrigatória de planos de arborização urbana, estabeleciam conteúdo mínimo para tais instrumentos, determinavam apoio financeiro aos Municípios, criavam programas orçamentários específicos ou instituíam estruturas administrativas determinadas. Também foi substituída a previsão de criação do Sistema Estadual de Informações sobre Arborização Urbana (SEIAU) por referência genérica a sistemas e instrumentos de informação, monitoramento e diagnóstico da arborização urbana, preservando-se os objetivos da política pública sem interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Ainda em atenção aos apontamentos da PGE, comandos originalmente redigidos sob forma executória passaram a assumir caráter programático e orientador, reforçando a natureza de política pública geral da proposição e preservando a discricionariedade administrativa dos órgãos responsáveis por sua implementação.

No tocante às manifestações do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, foram reformuladas as disposições relativas à supressão da arborização urbana, com a retirada das regras procedimentais relacionadas à autorização ambiental e às medidas compensatórias, preservando-se, contudo, os critérios ambientais originalmente previstos, agora convertidos em diretrizes orientadoras para a implementação da política pública. Da mesma forma, foi incluída remissão expressa à Lei Federal nº 11.428, de 2006, assegurando compatibilidade entre o texto proposto e o regime jurídico de proteção da Mata Atlântica.

Importa destacar que muitos dos critérios técnicos, instrumentos de gestão e mecanismos de implementação originalmente previstos poderão ser futuramente considerados pelo Poder Executivo no exercício de sua competência regulamentar, bem como na elaboração de eventual Plano Estadual de Arborização Urbana ou de outros instrumentos de planejamento e gestão ambiental, observadas as competências dos órgãos responsáveis e a legislação ambiental aplicável.

Desse modo, a Emenda Substitutiva Global preserva integralmente os objetivos ambientais da proposição, fortalece seu caráter orientador e cooperativo e afasta potenciais questionamentos relacionados à reserva de administração, à repartição de competências e à juridicidade de determinados dispositivos constantes da redação original.

Ante o exposto, voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0039/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada, por entender que as adequações promovidas acolhem os apontamentos formulados pela Procuradoria-Geral do Estado e pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, compatibilizando a proposição com os parâmetros de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa exigidos por esta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator - Voto Vista



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 23/06/2026, às 11:20.
